



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica		UF: DF
ASSUNTO: Definição de normas para declaração de validade de documentos escolares emitidos por escolas de Educação Básica que atendem a cidadãos brasileiros residentes no exterior.		
RELATOR: Antonio Ibañez Ruiz		
PROCESSO Nº: 23001.000161/2007-73		
PARECER CNE/CEB Nº: 6/2013	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 14/3/2013

I – RELATÓRIO

1. Histórico

O Parecer e o Projeto de Resolução aqui apresentados são fruto de duas iniciativas da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.

A primeira iniciativa refere-se ao processo originado quando o relatório da missão do MEC/SEB/INEP/CNE ao Japão foi recebido pela CEB, em 22 de outubro de 2007. Na época, a presidente da CEB determinou que aquele relatório deveria ser transformado em processo, recebendo o número 23001.000161/2007-73.

A segunda iniciativa refere-se à publicação da Portaria CNE/CEB nº 1/2009, que criou uma Comissão visando analisar a proposta de alteração dos critérios relacionados à validação de procedimentos das escolas para brasileiros no exterior. Essa Portaria é uma consequência da homologação do Parecer CEB/CNE nº 20/2008, que apresenta o seguinte Voto do Relator:

I – Responda-se à Secretaria de Educação Básica do MEC, nos termos deste Parecer, que poderá utilizar a atual Resolução CNE/CEB nº 2/2004, com as alterações introduzidas pela Resolução CNE/CEB nº 2/2006, aplicando-se em qualquer país os procedimentos, exigências e controles similares aos estabelecimentos no referido ato normativo, até que se edite outro ato normativo de caráter geral.

II – A Câmara de Educação Básica, nos termos deste Parecer, edite Resolução de caráter geral, a partir da concepção e do disciplinamento baixados na Resolução CNE/CEB nº 2/2004, com as alterações introduzidas pela Resolução CNE/CEB nº 2/2006, adequando-a para atender às demandas da atualidade, e possa constituir-se em regramento nacional para a Educação Básica brasileira em quaisquer países.

Essas duas iniciativas foram transformadas num só processo. Dessa forma, este Parecer se inicia com as propostas de alteração de critérios de validação de documentos de escolas que atendem brasileiras no Japão e finaliza com o Projeto de Resolução que define normas para a declaração de validade de documentos escolares emitidos por escolas de Educação Básica que atendem a cidadãos brasileiros residentes no exterior.

2. Fundamentação Legal

Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parecer CNE/CEB nº 11/99, de 7 de julho de 1999.
Parecer CNE/CEB nº 25/2003, de 4 de junho de 2003.
Parecer CNE/CEB nº 34/2003, de 5 de novembro de 2003.
Parecer CNE/CEB nº 30/2005, de 13 de dezembro de 2005.
Parecer CNE/CEB nº 20/2008, de 10 de setembro de 2008.
Parecer CNE/CEB nº 5/2012, de 15 de fevereiro de 2012.
Portaria CNE/CEB nº 1/2009.
Resolução CNE/CEB nº 2, de 10 de março de 2006.
Resolução CNE/CEB nº 2, de 17 de fevereiro de 2004.
Resolução CNE/CEB nº 7, de 9 de novembro de 2012.
Manual do Serviço Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores (MRE).

3. Histórico

O Japão oferece aos brasileiros “dekassegues”, descendentes de japoneses, oportunidades de trabalho e salário. Com a imigração de famílias de brasileiros para o Japão, houve a necessidade de se criar espaços educacionais para atender às crianças “não-adaptadas” (com dificuldades no aprendizado do idioma, nos costumes ...) ao sistema educacional japonês. Com isso foram criadas escolas privadas para atender os brasileiros residentes no Japão.

A fim de assegurar a continuidade dos estudos, no Brasil, das crianças e adolescentes que frequentam essas escolas, o Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio da Câmara de Educação Básica, estabeleceu um conjunto de pareceres e normas que estão explicitados a seguir.

O CNE/CEB, em 7 de julho de 1999, aprovou o Parecer CNE/CEB nº 11/99, estabelecendo as condições de organização e funcionamento das escolas privadas para brasileiros no Japão, a fim de que o ensino ministrado por essas escolas seja aceito pelas instituições de ensino sediadas em território brasileiro. O Parecer foi homologado por despacho do Ministro em 22/07/1999 e publicado no DOU em 23/7/1999.

O Parecer CNE/CEB nº 34/2003, aprovado em 5 de novembro de 2003, apresenta o Projeto de Resolução que define as normas para a declaração de validade dos documentos escolares emitidos pelas escolas de educação básica que atendem a cidadãos brasileiros residentes no Japão. Esse projeto tornou-se a Resolução CNE/CEB nº 2/2004, de 17 de fevereiro de 2004, em vigor com a sua publicação no DOU em 8/3/2004.

Em resposta à consulta formulada pela Associação de Escolas Brasileiras no Japão (AEBJ), o CNE aprovou, no Parecer CNE/CEB nº 30/2005, de 13 de dezembro de 2005, a Resolução CNE/CEB nº 2/2006, de 10 de março de 2006, alterando a redação do art. 10 da Resolução CNE/CEB nº 2/2004. A Resolução CNE/CEB nº 2/2006 entrou em vigor com a sua publicação no DOU em 13/3/2006. (trecho retirado da Nota Técnica nº 21/2008, da SEB/MEC).

Em 24 de outubro de 2007, a Assessoria Internacional do MEC encaminhou ao CNE, relatório da missão MEC/SEB/INEP/CNE ao Japão, recomendando a alteração dos critérios de validação de documentos emitidos pelas escolas que atendem brasileiros naquele país. Em 8 de novembro de 2007, a presidente da CEB determinou que esse relatório fosse transformado em processo, visando alterar os critérios de validação daquelas escolas. Citaremos a seguir os pontos do item 1 do Relatório, denominado Considerações Gerais e Recomendações:

1. A maioria das escolas visitadas apresenta proposta pedagógica organizada e consistente.
2. A maioria possui convênio com instituições brasileiras para fornecimento de material apostilado.
3. A maioria dos docentes possui formação adequada à legislação brasileira, conforme declaram os diretores. Em termos de educação continuada, a demanda principal é por atualização profissional e formação em nível superior em modelagem que considere a experiência docente dos profissionais. Na jornada de trabalho do professor, em número expressivo das escolas visitadas, não está incluída a carga horária para planejamento, reuniões e estudo.
4. A maioria delas já adotou o ensino fundamental de 9 anos, a partir do atendimento a crianças com 6 anos de idade. Entretanto, há indícios de uma inadequada atenção às diretrizes e normas brasileiras com relação à educação de crianças com 6 anos.
5. O papel social dessas escolas é relevante na medida em que atende uma população que ainda tem como projeto de vida o retorno ao Brasil.
6. A maioria das escolas está cumprindo a orientação da CEB/CNE de buscar uma integração estreita com a comunidade japonesa e a recomendação do ensino do idioma japonês, o que é cumprido desde o primeiro ano do ensino fundamental. Entretanto, a delegação julga os esforços insuficientes tendo em vista os requerimentos para uma efetiva cidadania no Japão. A intensificação de esforços nesse sentido depende de maior apoio das instituições japonesas.
7. Em função da situação peculiar dos espaços físicos disponíveis no Japão e seu alto custo, a maioria das escolas funciona em locais construídos para outros fins, submetidos a pequenas adaptações. Em alguns casos as instalações físicas deixam muito a desejar, sobretudo no que se refere aos espaços para prática desportiva e para a designação de locais específicos para funcionamento de biblioteca ou laboratório de Ciências. A ligação com empreiteiras foi também observada (algumas vezes com escritório funcionando no mesmo prédio da escola).
8. A maioria das escolas não possui uma biblioteca “central” (espaço físico limitado não o permite) e assim, cada sala de aula tem uma pequena biblioteca organizada de acordo com a série/idade dos estudantes. Na maioria delas, o único acervo são os livros do PNBE/FNDE, doados pelo governo brasileiro. Há grande demanda de material didático e paradidático e expectativas de apoio do MEC, tanto do lado brasileiro quanto do governo japonês.
9. A rotatividade de alunos é alta ao longo do ano letivo, pela constante mudança de emprego dos pais, o que levou algumas das escolas acreditadas à falência. Pelo relatado, quase que semanalmente há alunos que se matriculam ou se transferem para outras Províncias.
10. A distância do Brasil em termos de suporte é ressentida pelas escolas, sobretudo no que se refere à atualização sobre alterações na legislação e ao apoio pedagógico. A Assessoria Internacional do gabinete do Ministro (AI/GM) organizará uma rede de comunicação (grupo de e-mails) para o envio constante de informações pertinentes, sobretudo aquelas relativas às políticas educacionais; normas produzidas pelo CNE; avanços nas negociações com o governo japonês que beneficiem as escolas, dentre outros. Ainda em apoio às escolas, a SEB disponibilizará em sua página web documento guia (destaque do relatório) para a formação de professores pelas escolas brasileiras no Japão com vistas à validação de seus procedimentos.
11. CNE, SEB, AI/GM e INEP, a partir dos representantes que integram esta delegação, concordam em propor no prazo de trinta dias, alterações nos critérios relacionados à validade dos procedimentos realizados pelas escolas brasileiras no Japão. O principal elemento será a obrigatoriedade da participação no Censo Escolar e os compromissos das instituições escolares de se submeterem aos exames

nacionais de avaliação que sejam disponibilizados para aquele país como, por exemplo, a Prova Brasil.

12. A visita de avaliação diagnóstica realizada às 21 escolas mais recentemente acreditadas demonstrou a necessidade de que este procedimento se torne regular para todas as novas escolas e para todas aquelas que inspirem atenção especial em função dos elementos colhidos pelo Censo Escolar e pelos exames nacionais de avaliação.

13. A visita à escola japonesa de Iwata demonstrou a relevância da presença de estudantes da Universidade de Karia, licenciados em ensino de língua para estrangeiros, o que poderia subsidiar a formação de programa estruturado de apoio de IES a escolas japonesas que recebem estrangeiros.

14. Pela realidade constatada e pelo perfil dos docentes atuando nas escolas para brasileiros no Japão, cursos superiores a distância destinados à formação docente devem: aproveitar a experiência dos profissionais que atuam ou já atuaram no campo educacional; e, ter duração compatível com o período de permanência da maioria dos profissionais da educação daquele país – 2 anos.

O relatório termina com uma explanação da atividade referente à reunião bilateral Japão-Brasil, realizada como última etapa da missão do Brasil, em 2007. A seguir alguns pontos daquela reunião que constam do relatório:

a) Continua sem informação a exata localização das 8.000 crianças brasileiras nas escolas japonesas uma vez que o sistema de dados japonês não identifica a nacionalidade do estudante. Sabe-se apenas quais Províncias de maior concentração. Tampouco estão disponíveis informações precisas sobre as crianças e jovens que não estão no sistema escolar uma vez que os dados numéricos apresentados são inconsistentes e que as mudanças entre Províncias não são notificadas, acarretando em registro duplo do estrangeiro. Assim sendo, o lado japonês comprometeu-se a proceder levantamento junto às autoridades locais das áreas de concentração de famílias brasileiras para obter essa informação. A delegação brasileira ficou de apresentar formalmente a relação de dados que gostaria de obter para subsidiar e definição das formas de apoio eventual ao governo japonês para melhor atendimento dessas crianças.

b) Outra questão relevante levantada foi a carência de profissionais bilíngues para apoiar o trabalho dos docentes nas escolas japonesas. O lado brasileiro solicitou fosse transmitido às autoridades provinciais a disposição de colaborar, se demandado, com a formação desses docentes, sobretudo no que se refere a aspectos da cultura brasileira e idioma português. Os polos da EAD poderão ser usados para tanto. Foi também aventada a possibilidade de envio de livros paradidáticos às escolas japonesas onde haja concentração de brasileiros, a exemplo do que foi concretizado durante a visita às duas escolas japonesas nas Províncias de Aichi e Ibaraki.

c) A parte brasileira informou sobre as medidas que vem tomando para a disseminação de informações sobre o sistema educacional japonês para brasileiros migrantes. Foi mencionado o portal consular; o guia do migrante; e as cartilhas impressas pelos consulados e por associações de decasségus no Brasil. A AI/GM informou que estará colocando em sua página web, juntamente com as informações sobre as escolas brasileiras, um link para informação em português preparada pelo MEXT. (Todos os destaques do texto são do Relatório).

Finalizando, em 11 de março de 2008, a Secretaria de Educação Básica (SEB/MEC) encaminhou à Câmara de Educação Básica a Nota Técnica nº 21/2008, apresentando sugestão de alterações relativas aos critérios e à tramitação dos processos.

Em 11 de março de 2009, foi publicada a Portaria CNE/CEB nº 1/2009, constituindo Comissão para analisar a proposta de alteração dos critérios relacionados à validação de procedimentos das escolas para brasileiros no exterior. A Comissão foi proposta pela Indicação CNE/CEB nº 1/2009.

Em 7 de agosto de 2012, este conselheiro é indicado relator da Comissão e encaminhou ofício à SEB/MEC consultando se haveria necessidade de complementação da Nota Técnica nº 21/2008, em função de mudança dos dirigentes do Ministério.

Em 9 de novembro de 2012, foi publicada a Resolução CNE/CEB nº 7/2012, alterando as Resoluções CNE/CEB nº 2/2004 e nº 2/2006.

Em 2 de janeiro de 2013, a SEB/MEC encaminhou à Câmara de Educação Básica a Nota Técnica nº 300/2012/GAB/SEB/MEC, apresentando suas propostas de alteração.

4. Análise

O relatório revela intenções e compromissos por parte do Japão e do Brasil que não se sabe, a essas alturas, o que foi encaminhado e o que foi implantado. É necessário um balanço do que foi feito e do que ainda precisa ser feito.

O relatório é enfático na necessidade de participação das escolas brasileiras no Censo Escolar e nos diversos testes de avaliação que são aplicados nas escolas no Brasil.

A Nota Técnica nº 21/2008 levantou uma questão referente às mudanças provocadas pela Resolução CNE/CEB nº 2/2006 na Resolução CNE/CEB nº 2/2004.

Segundo a Nota:

As alterações propostas pela Resolução CNE/CEB nº 2/2006, para a redação do art. 3º da Resolução CNE/CEB nº 2/2004, foram as seguintes:

I - comprovação da legislação do funcionamento da entidade mantenedora perante a autoridade japonesa;

II - proposta pedagógica e a correspondente organização curricular;

III - regimento escolar;

IV - relação de pessoal docente e técnico-administrativo;

V - cadastro atualizado dos dirigentes junto à Embaixada Brasileira no Japão;

VI - descrição das instalações físicas disponíveis.

Os incisos I a VI tiveram redação simplificada. Diante disso, a Secretaria de Educação Básica (SEB) entende que informações relevantes foram retiradas, o que prejudicou o entendimento das instituições para a elaboração de seus projetos. Foram suprimidas informações essenciais, como a que estabelecia a organização da proposta pedagógica com base na LDB e nas respectivas DCN. Portanto, a SEB acredita que a redação dada pela Resolução anterior era mais pertinente e esclarecedora, e que a simplificação proposta por esta nova Resolução em nada contribuiu para o aperfeiçoamento da legislação em questão e a qualidade das propostas apresentadas.

Assim, segundo a Nota Técnica nº 21/2008:

Para que as escolas privadas que atendem brasileiros no Japão obtenham do CNE/CEB a declaração de validade dos documentos escolares emitidos por elas, e para que esses sejam considerados válidos no Brasil, as condições de funcionamento e organização da escola são:

I - a entidade mantenedora do estabelecimento de ensino deverá obter permissão da autoridade japonesa, local, para instalação e funcionamento do estabelecimento de ensino;

II - a proposta pedagógica e a correspondente organização curricular obedecerão aos dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e das respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo CNE para cada nível ou modalidade de ensino enriquecida com a cultura e língua japonesas;

III - a escola deverá formular seu regimento escolar e sua proposta pedagógica nos termos dos arts. 12 e 13 da LDB e cumprir as Diretrizes Curriculares Nacionais próprias para cada curso;

IV - o pessoal docente, técnico e administrativo deverá ser recrutado, treinado e mantido em obediência às disposições da LDB e suas normas específicas, devendo a escola indicar a titulação de cada um deles, com os respectivos comprovantes;

V - o cadastro do estabelecimento de ensino e dos respectivos dirigentes, sempre que houver alterações, deverá ser atualizado junto à Embaixada Brasileira no Japão;

VI - o estabelecimento de ensino deverá especificar as instalações necessárias para o adequado funcionamento do curso oferecido, através de plantas, croquis, memoriais e fotos, com indicação de dimensões, das instalações disponíveis, incluindo-se salas de aula, laboratórios, áreas destinadas à prática de Educação Física, áreas de movimentação, e demais dependências, próprias, alugadas ou cedidas.

São esses os critérios que constavam no art. 3º da Resolução CNE/CEB nº 2/2004. Na comparação desses critérios com os simplificados que constam da Resolução CNE/CEB nº 2/2006, nota-se que a única simplificação que houve foi na redação dos critérios, provocando confusão na elaboração dos documentos. Concorro, pois, com a volta do art. 3º da Resolução CNE/CEB nº 2/2004.

A necessidade de incluir as escolas que atendem brasileiros residentes no Japão no cadastro do Censo Escolar já foi contemplada pela Resolução CNE/CEB nº 7/2012.

A Nota Técnica nº 21/2008 trata também de proposta para alteração na tramitação de processos de escolas para cidadãos brasileiros que residem no Japão. Esta mudança é justificada visando uma tramitação rápida e racional. No entanto, a Nota mostra uma preocupação com as contínuas alterações de tramitação, que acabam perturbando quem encaminha os processos, no caso as escolas interessadas. Assim, entre 2002 e 2007, foram feitas quatro alterações na tramitação desses processos. Para frear essa vontade de mudanças no percurso da documentação, a Nota Técnica da SEB/MEC propõe que sejam elaboradas duas Portarias Ministeriais, uma do Ministério das Relações Exteriores (MRE), oficializando a participação do Consulado e da Embaixada do Brasil nos processos, e outra Portaria regularia, dentro do Ministério da Educação (MEC), a tramitação dos processos encaminhados pela Embaixada ao MEC, via MRE.

Ainda, sem ter acontecido a alteração dos critérios de validação dos documentos das escolas que atendem brasileiros no Japão, foi aprovada a Indicação CNE/CEB nº 1/2009, que originou a Portaria CNE/CEB nº 1/2009, que criou Comissão visando estudar a possibilidade de estender esses critérios para todos os países com os quais o Brasil tem relações diplomáticas.

A Nota Técnica nº 300/2012/SEB/GAB/MEC propõe nova tramitação dos processos, incluindo a elaboração de um sistema de registro eletrônico e recomendações para a atualização pedagógica dos professores, conforme as Resoluções CNE/CP nº 2/97 e nº 1/2002, bem como a participação das escolas em programas do MEC, tais como o Programa Nacional do Livro Didático e o Programa Nacional de Biblioteca da Escola, entre outros.

A nova proposta de tramitação de processos que consta na última Nota Técnica é mais racional do que a proposta que constava da Nota anterior, pois concentra toda a análise da documentação na chefia de gabinete da SEB/MEC, com a participação, numa única comissão, de todas as coordenações envolvidas na análise da documentação das escolas. Evita assim que o processo passe de mesa em mesa nas coordenações envolvidas, correndo um grande risco de esta documentação ficar, inadvertidamente, sem tramitação durante longos períodos. Além

disso, a proposta inclui a elaboração de um sistema eletrônico para acompanhar os processos, fundamental para poder controlar o tempo de permanência pelos diversos passos do procedimento.

A Resolução CNE/CEB nº 7/2012 incluiu o critério do cadastro no Censo Escolar como condição para que a escola possa emitir documentos considerados válidos no Brasil. Além disso, o art. 3º dessa Resolução aperfeiçoa a Resolução CNE/CEB nº 2/2004 ao determinar que as escolas devam oferecer Língua e Cultura Japonesas nos seus planos de curso. Mas a principal alteração foi a inclusão do inciso V, no parágrafo único do art. 2º da Resolução CNE/CEB nº 2/2004, referente à Educação Profissional Técnica de Nível Médio e seus itinerários formativos, no âmbito do respectivo eixo tecnológico.

Durante as discussões foi levantada a hipótese da importância para o Brasil de abrir escolas públicas no exterior, mas em países de interesse do Brasil, com a finalidade de difundir as culturas e línguas brasileiras, em função do reposicionamento geopolítico do Brasil no mundo de hoje.

5. Conclusão

Considerando as recomendações da Nota Técnica nº 21/2008, referentes à necessidade observada de se retornar o antigo art. 3º da Resolução CNE/CEB de 2004;

Considerando as sugestões da Nota Técnica nº 300/2012, referentes à nova tramitação dos processos e à participação em programas do MEC e no aperfeiçoamento dos professores e do pessoal técnico e administrativo;

Considerando as sugestões contidas no Relatório de Viagem da Missão ao Japão, realizada em 2007;

Considerando o Parecer CNE/CEB nº 20/2008, homologado em 5 de dezembro de 2008 pelo Senhor Ministro da Educação;

Considerando as mudanças implementadas pela Resolução CNE/CEB nº 7/2012;

Considerando a Indicação CNE/CEB nº 1/2009, referente à alteração dos critérios relacionados à validação de procedimentos das escolas para brasileiros residentes no exterior;

Considerando a necessidade da elaboração de Portarias Ministeriais, conforme sugestão da Nota Técnica SEB/MEC nº 21/2008;

Considerando a sugestão de mudança contida na Nota Técnica SEB/MEC nº 300/2012, para tramitação dos processos de validação de documentos de escolas para cidadãos brasileiros no exterior,

Considerando as sugestões recebidas pelo Conselheiro Francisco Aparecido Cordão durante a apresentação deste Projeto de Resolução, nas cidades de Tokyo, Nagoya e Hamamatsu, no Japão, no período de 7 a 11 de fevereiro do corrente ano, ouvindo autoridades consulares e da Embaixada do Brasil no Japão, mantenedores, diretores e professores de estabelecimentos educacionais que atendem a cidadãos brasileiros, estudantes e professores da unidade educacional da Universidade Federal do Mato Grosso no Japão, bem como pais, alunos, empresários, pessoal da imprensa local e outros profissionais da educação, inclusive autoridades japonesas;

Considerando, ainda, a necessidade de uma ampla divulgação destas orientações entre os sistemas estaduais e municipais de ensino, acato as sugestões aqui apresentadas e dou meu voto, a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente no sentido de:

1. Solicitar à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC) e à Assessoria Internacional (AI/MEC) as ações implementadas a partir do Relatório de Viagem da Missão SEB/INEP/AI/CNE ao Japão, em 2007.

2. Recomendar à Assessoria Internacional e à Secretaria de Educação Básica que elaborem, conjuntamente, minuta de Portaria Ministerial para regular a tramitação dos processos referentes aos pedidos de validação de documentos emitidos pelas escolas que atendem brasileiros no exterior, e especificamente no Japão, fazendo adequação da sugestão da Nota Técnica SEB/MEC nº 300/2012 para qualquer país.

3. Solicitar que o Ministério da Educação (MEC) requeira ao Ministério das Relações Exteriores (MRE) que elabore Portaria Ministerial que regule a participação dos Consulados e das Embaixadas do Brasil nos processos em questão.

4. Enviar ofício ao Ministro da Educação a respeito da sugestão de discutir com os Ministérios da Cultura e das Relações Exteriores a possibilidade de criar escolas públicas brasileiras em países de interesse do Brasil, com o objetivo de difundir as culturas e línguas brasileiras.

5. Encaminhar a Resolução às Embaixadas e Consulados do Brasil no exterior, bem como aos Conselhos Estaduais de Educação, às Secretarias Estaduais de Educação e, ainda, à União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME) e à União Nacional de Conselhos Municipais de Educação (UNCME).

À vista do exposto, proponho à Câmara de Educação Básica a aprovação deste Parecer e do Projeto de Resolução em anexo, do qual é parte integrante.

Brasília (DF), 14 de março 2013.

Conselheiro Antonio Ibañez Ruiz – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2013.

Conselheiro Raimundo Moacir Mendes Feitosa – Presidente

Conselheira Maria Izabel Azevedo Noronha – Vice-Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Define normas para a declaração de validade de documentos escolares emitidos por escolas de Educação Básica que atendem a cidadãos brasileiros residentes no exterior.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o disposto na alínea “c” do § 1º do art. 7º e alíneas “a”, “e”, “g” do § 1º do art. 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, bem como no § 1º do art. 8º, no § 1º do art. 9º e no art. 90 da Lei nº 9.394/96, e tendo em vista o Parecer CNE/CEB nº /2013, homologado por Despacho do Ministro da Educação, publicado no DOU de de de 2013, resolve:

Art. 1º A Educação Básica destinada a atender cidadãos brasileiros residentes em países com os quais o Brasil possui relações diplomáticas, rege-se pelos dispositivos da presente Resolução.

§ 1º A Educação a Distância será utilizada apenas como complementação de aprendizagem nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio cursadas regularmente, na idade própria, tendo em vista a necessidade social de integração das crianças na cultura e na língua locais.

§ 2º Nas modalidades de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, bem como na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, poderá ser utilizada a Educação a Distância, obedecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação para essas modalidades de ensino.

Art. 2º Os estabelecimentos que oferecem Educação Básica para brasileiros no exterior poderão solicitar ao Conselho Nacional de Educação, por meio dos órgãos próprios do Ministério da Educação e por intermédio da Embaixada do Brasil no respectivo país, a declaração de validade dos documentos escolares por eles emitidos para cidadãos brasileiros ali residentes, cumpridas as exigências da presente Resolução.

Parágrafo único Para o fim definido neste artigo, tais estabelecimentos serão credenciados para a obtenção de declaração de validade de documentos escolares emitidos, à vista da oferta e funcionamento no exterior de cursos nas seguintes etapas e modalidades:

- I - Educação Infantil;
- II - Ensino Fundamental;
- III - Ensino Médio;
- IV - Educação de Jovens e Adultos nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio;
- V - Educação Profissional Técnica de Nível Médio e seus itinerários formativos, no âmbito do respectivo eixo tecnológico.

Art. 3º São condições essenciais para que um estabelecimento possa se adequar às normas da presente Resolução, a fim de emitir documentos escolares considerados válidos no Brasil:

I - a comprovação da legislação de funcionamento da entidade mantenedora perante a autoridade do respectivo país, para instalação e funcionamento do estabelecimento para a oferta de atividades educacionais;

II - a observância da proposta pedagógica e da correspondente organização curricular aos dispositivos da Lei nº 9.394/96 (LDB) e das respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação para cada etapa ou modalidade de ensino, enriquecida pelo conhecimento da cultura e do ensino da língua do país sede dos estabelecimentos;

III - a formulação do regimento escolar e da proposta pedagógica, pelo

estabelecimento, nos termos dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.394/96 (LDB) e das Diretrizes Curriculares Nacionais próprias para cada curso;

IV - a seleção e a qualificação dos docentes e do pessoal técnico-administrativo conforme as disposições da Lei nº 9.394/96 (LDB) e normas específicas definidas pelo Conselho Nacional de Educação, devendo o estabelecimento indicar a titulação de cada um deles, com os respectivos comprovantes;

V - a atualização do cadastro do estabelecimento e dos seus dirigentes, sempre que houver alterações, junto à Embaixada do Brasil no respectivo país, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva alteração;

VI - a especificação dada pelo estabelecimento, mediante apresentação de plantas, croquis, memoriais e fotos, com indicação de dimensões das instalações disponíveis, incluindo-se salas de aula, laboratórios, áreas destinadas à prática de Educação Física, áreas de movimentação e demais dependências próprias, alugadas ou cedidas, é condição necessária para o funcionamento do curso oferecido no exterior;

VII - a participação no cadastro do Censo Escolar aplicado anualmente pelo Ministério da Educação, após a publicação da presente Resolução;

VIII - a inclusão nos seus planos de curso da oferta de aulas de língua e cultura do respectivo país onde se encontram, de acordo com seus projetos político-pedagógicos, para a continuidade de funcionamento.

Art. 4º As condições estabelecidas no artigo anterior deverão ser comprovadas e instruídas com a devida documentação, quando do envio à apreciação da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, por intermédio dos órgãos próprios do Ministério da Educação, mediados pela Embaixada do Brasil no respectivo país.

§ 1º O Parecer favorável da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, devidamente homologado pelo Ministro da Educação, é condição essencial para que o referido estabelecimento possa emitir certificados e diplomas, bem como demais documentos escolares, considerados como válidos no Brasil, para todos os fins e direitos.

§ 2º A validade dos certificados emitidos, para fins de continuidade de estudos na Educação Básica, não impede o estabelecimento recipiendário do aluno quanto à opção por eventual reclassificação do mesmo, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei nº 9.394/96 (LDB), tomando-se como base as respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais.

§ 3º Os alunos procedentes de estabelecimentos sediados no exterior, cujo ensino ministrado for considerado válido em território brasileiro pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, terão seus certificados de conclusão do Ensino Fundamental e do Ensino Médio e seus diplomas da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aceitos no Brasil, para todos os fins e direitos, em total equivalência com os alunos das escolas nacionais em funcionamento no território brasileiro.

Art. 5º A entidade mantenedora do estabelecimento que atender educacionalmente a cidadãos brasileiros residentes no exterior assumirá total responsabilidade pelo seu funcionamento no respectivo país, em obediência à legislação civil, fiscal, penal, trabalhista e de seguridade social desse mesmo país.

§ 1º Quando ocorrer o encerramento das atividades educacionais do estabelecimento, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I - emissão dos históricos escolares dos alunos no período de funcionamento do estabelecimento e sua entrega aos respectivos responsáveis, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de seu encerramento;

II - comunicação à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação e entrega dos demais documentos à Assessoria Internacional do MEC, anexando os registros de resultados escolares, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

III - envio dos arquivos de documentos escolares dos alunos, em formato digital, para a Assessoria Internacional do MEC, por intermédio da Embaixada do Brasil;

IV - a partir do reconhecimento formal do encerramento de atividades educacionais do

estabelecimento que atende a cidadãos brasileiros residentes no exterior, fica sob a responsabilidade da Assessoria Internacional do MEC a emissão de eventuais segundas vias de históricos escolares, caso esta atribuição não seja delegada a outro órgão competente para a execução de tal tarefa.

§ 2º Quando ocorrer a mudança de controle da mantenedora, os novos controladores do estabelecimento deverão informar a alteração à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, por intermédio da Embaixada do Brasil no respectivo país e da Assessoria Internacional do MEC, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de perderem o credenciamento brasileiro, objetivando a declaração de validade dos documentos escolares emitidos aos seus alunos, para fins de continuidade de estudos em território brasileiro.

§ 3º Eventuais irregularidades cometidas pelos responsáveis por estabelecimentos que ofereçam atividades educacionais para cidadãos brasileiros residentes no exterior, relacionadas com o objetivo a que se destina, estão sujeitas às sanções previstas na legislação vigente no Brasil e no respectivo país:

I - as denúncias de irregularidades contra estabelecimentos que desenvolvem atividades educacionais para cidadãos brasileiros residentes no exterior deverão ser encaminhadas à Assessoria Internacional do MEC, via Embaixada ou Consulado do Brasil, para a competente análise e apuração dos fatos por parte dos órgãos próprios do Ministério da Educação e do Conselho Nacional de Educação.

II - o mantenedor e os diretores do estabelecimento apresentarão, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da notificação, à Embaixada ou Consulado do Brasil, os esclarecimentos a respeito das possíveis irregularidades, os quais serão encaminhados à Assessoria Internacional do MEC, para as devidas providências;

III - caso a denúncia seja comprovada, mas esta não esteja comprometendo o andamento normal do processo educacional de seus alunos, será dado ao estabelecimento um prazo máximo de até 60 (sessenta) dias para sanar as irregularidades, sob pena de perda da eficácia do Parecer da Câmara de Educação Básica que confere validade aos documentos escolares por ele emitidos;

IV - caso a denúncia seja considerada grave pelas autoridades educacionais brasileiras, o estabelecimento poderá ter cassado o seu ato de reconhecimento de estudos no âmbito da Educação Básica, e seus mantenedores e respectivos diretores serem proibidos de exercer atividades educacionais em estabelecimentos que atendam a cidadãos brasileiros residentes no exterior, nos termos do art. 2º desta Resolução;

V - a decisão dos órgãos próprios do MEC e do CNE será comunicada às autoridades governamentais do país onde for cometida a irregularidade, para as devidas providências.

§ 4º A não participação do estabelecimento no cadastro do Censo Escolar aplicado anualmente pelo Ministério da Educação será considerada grave irregularidade e a ausência de justificativa formal, no prazo máximo de 30 (trinta), poderá resultar no descredenciamento do estabelecimento para fins de declaração de validade de documentos escolares emitidos, nos termos do art. 2º desta Resolução.

§ 5º Os estabelecimentos que foram credenciados pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação com o objetivo de validação de documentos escolares, para fins de continuidade de estudos em território brasileiro, poderão perder este credenciamento, a partir do momento em que for constatada qualquer alteração no atendimento dos mesmos que possa trazer prejuízo para os seus alunos.

Art. 6º Em toda a documentação escolar expedida pelo estabelecimento que atenda a cidadãos brasileiros residentes no exterior, e cujos projetos foram encaminhados para a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, constará os números e as datas da presente Resolução e do Parecer da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação que declarou a validade dos documentos escolares por ele emitidos aos seus alunos, para fins de continuidade de estudos, assim como a data de homologação do referido Parecer, publicada no Diário Oficial da União.

§ 1º A documentação escolar expedida ao aluno deverá ter sua veracidade atestada pelos Consulados do Brasil nos respectivos países.

§ 2º Toda a documentação escrita em língua diferente do português deverá ser traduzida para este idioma por tradutor público juramentado ou por tradutor com domínio dos dois idiomas, a qual deverá ser visada pela autoridade competente do Consulado do Brasil.

Art. 7º No caso de transferência de alunos de um estabelecimento que desenvolva atividades educacionais para cidadãos brasileiros residentes no exterior para outro estabelecimento de igual natureza, os históricos escolares dos estudos realizados no estabelecimento de origem deverão ser entregues ao estabelecimento recipiendário em até, no máximo, (30) trinta dias contados do início das aulas no novo estabelecimento.

Art. 8º O Governo Brasileiro, a critério do Ministério da Educação, poderá organizar exames supletivos no nível de conclusão do Ensino Fundamental ou do Ensino Médio nos países em que exista significativa concentração de brasileiros residentes no país com o qual o Brasil mantém relações diplomáticas.

Parágrafo único Os referidos exames supletivos, realizados onde o contingente da comunidade brasileira local justifique a medida, poderão ser organizados pelo Ministério da Educação ou delegados pelo mesmo, com interveniência do Conselho Nacional de Educação, a uma Unidade da Federação.

Art. 9º Os estabelecimentos que desenvolvem atividades educacionais para brasileiros residentes no exterior e que tenham Pareceres da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação favoráveis à validade dos documentos escolares por eles emitidos, poderão ser avaliados anualmente por órgão indicado pelo Ministério da Educação, tomando-se como referencial de equidade os critérios estabelecidos e praticados para as escolas de Educação Básica sediadas no Brasil.

Parágrafo único Na primeira avaliação institucional serão feitas as indicações necessárias e estabelecido o prazo máximo de 6 (seis) meses para a adequação ao disposto na presente Resolução.

Art. 10 As escolas brasileiras credenciadas para desenvolver atividades educacionais destinadas a atender cidadãos brasileiros residentes no exterior e que pretendam instalar novas unidades naquele mesmo país, anexarão aos novos processos cópia dos Pareceres da Câmara de Educação Básica, anteriormente homologados pelo Ministro da Educação.

Art. 11 Os estabelecimentos em funcionamento que ainda não apresentaram a documentação para credenciamento estabelecida no art. 3º desta Resolução, terão 90 (noventa) dias de prazo para sua regularização, contados da data da publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 12 Os estudos realizados em estabelecimentos voltados especificamente para o desenvolvimento de atividades educacionais para brasileiros residentes no exterior, que não tenham sido objeto de Pareceres específicos da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação homologados pelo Ministro da Educação, só poderão ser aproveitados em território brasileiro, pelas instituições nacionais de Educação Básica, mediante a avaliação individual de estudos, de acordo com normas educacionais vigentes.

Art. 13 Esta Resolução será encaminhada às Embaixadas e Consulados do Brasil no exterior, bem como aos Conselhos Estaduais de Educação, às Secretarias Estaduais de Educação e, ainda, à União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME) e à União Nacional de Conselhos Municipais de Educação (UNCME), para conhecimento e divulgação no âmbito de suas jurisdições.

Art. 14 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções CNE/CEB nº 2/2004, nº 2/2006 e nº 7/2012.